

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2005

Estabelece sanções administrativas a hipermercados, supermercados e congêneres que realizarem a comercialização de produtos nas condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERSON GABRIELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Carlos Nader, determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ - de hipermercados, supermercados e congêneres que realizem a comercialização de produtos sem origem comprovada. Nessa categoria inclui bens encontrados desacompanhados de documento fiscal, aqueles em que esse documento apresente alguma irregularidade ou produtos que, apesar de apresentarem alguma forma de registro, sejam fruto de roubo, furto ou qualquer outra tipificação criminal, segundo Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial.

A iniciativa prevê, ainda, que os estabelecimentos supramencionados, que tiverem seu CNPJ cassado, estarão impedidos por cinco anos de solicitarem nova inscrição nesse Cadastro.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a medida proposta, ao punir o receptor de mercadoria roubada com a cassação do CNPJ, visa a coibir o roubo de cargas no País, zelar pelo patrimônio fiscal, bem como garantir os direitos do consumidor.



A4DF288D53

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em tela está sujeito à apreciação por esta Comissão, que ora o examina; pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e pela Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 6.035, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela atende a um duplo objetivo: reduzir o furto e a contrafação de mercadorias, crimes que subtraem recursos aos cofres públicos e promovem a concorrência desleal entre empresas. Para tanto, a iniciativa cria mecanismo indireto que desestimula a demanda por esses bens.

Ao punir supermercados, hipermercados e congêneres com a cassação de suas inscrições no CNPJ, a proposição estabelece severa sanção econômica aos estabelecimentos receptadores de mercadorias que não estejam acompanhadas por documento fiscal ou que apresentem documento irregular. Sem encontrar compradores para tais mercadorias, em um segundo momento, a oferta se ajustará às novas condições, desincentivando os aludidos crimes.

Em que pese a eficácia de tal proposta para alcançar o fim que almeja, julgamos que devam ser estabelecidas etapas intermediárias à consecução de medida que cerceia o direito de pessoas jurídicas de exercerem suas atividades econômicas. Desta forma, em nosso entendimento, melhor seria



conceder ao estabelecimento infrator a possibilidade de se adequar à lei, mantendo a atividade, empregos e oportunidades para os cidadãos brasileiros.

A esse respeito, à semelhança de substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, aprovado por este egrégio Colegiado - que institui a cassação do CNPJ para estabelecimentos que comercializarem combustível adulterado -, propomos que estabelecimentos que se enquadrem na infração descrita no art. 2º, em um primeiro momento, recebam notificação com prazo máximo para apuração dos fatos, durante o qual estarão sujeitos ao pagamento de multa.

Tendo sido comprovado o envolvimento em crime tributário, diferentemente do sugerido pela propositura sob análise, será declarada inapta a inscrição no CNPJ dessa entidade, em conformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005. Como estabelecido na referida Instrução, a empresa considerada inapta fica impedida de receber incentivos fiscais e de participar em concorrência pública. Além disso, fica vedado ao estabelecimento firmar convênios ou contratos que envolvam desembolso e efetuar negócios com bancos. Após um ano, a entidade considerada inapta poderá pleitear a regularização de sua situação perante a Receita Federal.

Apenas no caso de reincidência da prática que menciona o Projeto em tela, a empresa teria a sua inscrição no CNPJ cassada ou baixada.

Consideramos que conceder às empresas oportunidades para corrigirem falhas, que por vezes podem ser não intencionais, é uma forma de preservar a atividade econômica e manter postos de trabalho. A suspensão sumária do direito de exercer uma atividade é, a nosso ver, uma atitude que somente deverá ser tomada em última instância. Acreditamos, porém, que a reincidência não deve ser tolerada, pois configura má fé de quem a praticou.



Além das alterações propostas, julgamos que a penalidade de que trata o Projeto ora em exame deva ser estendida a todos os estabelecimentos que distribuírem, transportarem, estocarem ou comercializarem mercadorias roubadas ou contrabandeadas.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2005, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI
Relator

ArquivoTempV.doc_216



A4DF288D53

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2005

Estabelece sanções administrativas a estabelecimentos que realizarem a comercialização de produtos nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão estabelecidas sanções administrativas ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender produtos sem origem comprovada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se produto sem origem comprovada aquele:

- I – encontrado desacompanhado de documento fiscal;
- II – que não tenha sido encomendado, adquirido ou recebido pelo destinatário indicado no respectivo documento fiscal;
- III – cujo documento fiscal relativo à aquisição não tenha sido regularmente escriturado pelo destinatário;
- IV – cujo documento fiscal contiver declaração falsa quanto ao remetente do produto;
- V – que, apesar de poder possuir alguma forma de registro de controle, coincida com o descrito em boletim de ocorrência, de roubo, furto ou qualquer outra tipificação criminal, lavrado por autoridade policial.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º estão sujeitos às seguintes sanções:



I – notificação por escrito, para prestar esclarecimentos pelo prazo de quinze dias, cumulativamente ao pagamento de multa diária, a ser definida em regulamento;

II – Se, no período máximo de quinze dias, o estabelecimento não comprovar a adequação e conformidade de suas operações, o estabelecimento será declarado inapto, sendo suspensa a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – do Ministério da Fazenda;

III – O estabelecimento comercial que voltar a ser autuado, reincidindo no disposto no art. 1º será notificado e terá sua inscrição no CNPJ cancelada definitivamente.

Art. 4.º O estabelecimento que for declarado inapto, segundo o disposto no art. 3º, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros;



II – impedimento de participar de concorrência pública, bem como de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos;

III – impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem assim realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e

IV – impossibilidade de transmitir a propriedade de bens imóveis.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 5º Após um ano, o estabelecimento declarado inapto poderá pleitear a regularização de sua situação perante o órgão federal competente.

Art. 6º Em caso de reincidência, a inscrição no CNPJ do estabelecimento infrator será definitivamente cassada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI



A4DF288D53

